



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004662/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.712 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu. A ausência de um ou mais dos requisitos impossibilita a dedução pretendida. Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 05/10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Apresentada impugnação e documentos, a DRJ julgou parcialmente procedente, reconhecendo De acordo com documento de fls. 30, Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Santander Banespa, em nome do impugnante, fica comprovado o pagamento de R\$ 1.303,41 a título de contribuição à Previdência Privada, devendo, assim, ser restabelecido o valor correspondente como dedução de contribuição à previdência privada.

Todavia, manteve a glosa de despesas médicas (documento fl. 28) por ter sido emitido em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95, por omitir o endereço do prestador de serviço, além da ausência de comprovação de pagamento da despesa.

E, em relação à despesa com instrução, o documento de fls. 13 comprova o dispêndio de R\$ 572,00 com mensalidades de curso livre de idioma italiano, frequentado pela própria Contribuinte, de modo que se manteve a glosa efetuada de despesas com instrução, por falta de previsão legal, no caso em exame, como se depreende das disposições do art. 40 da Instrução Normativa IN SRF nº 15/2001.

Intimada da r. decisão da DRJ, a Contribuinte limitou-se a apresentar novo recibo (fl. 56) e declaração da psicóloga emitente (fl. 57), na qual agora inclui o endereço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recibo apresentado à fl. 28 possuía quase todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, sendo carecedor de endereço profissional, logo em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...] (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que o recibo de fl. 28 emitido pela psicóloga apresentado pela Recorrente não preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Os documentos de fls. 56 e 57 vêm para atestar e confirmar o recibo de fl. 28.

Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, os recibos fls. 56-57 (em atendimento ao recibo de fl. 28) devem ser aceitos e deve ser mantida a dedução do valor da despesa médica a ele correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso voluntário determinando-se a dedução da despesa declarada conforme recibo de fl. 28, confirmado pelos documentos de fls. 56-57, reformando, assim, a r. decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS